

**EMENDA MODIFICATIVA Nº – CM  
(à MPV nº 676, de 2015)**

**Dê-se a seguinte redação ao § 1º, do Art. 29-C, da Lei nº 8.213, 1991,  
criado no Art. 1º, da MP 676 de 2015:**

*“§ 1º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão  
majoradas em um ponto em:*

*I - 1º de janeiro de 2017;*

*II - 1º de janeiro de 2019;*

*III - 1º de janeiro de 2021;*

*IV - 1º de janeiro de 2023; e*

*V - 1º de janeiro de 2025.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

O acréscimo de um ponto a cada dois anos permite ao trabalhador optar por adiar a sua aposentadoria, para acumular as condições necessárias para alcançar a aposentadoria integral, saindo da abrangência do fator previdenciário.

Para os trabalhadores de maior idade, a perspectiva de continuar trabalhando em ocupações formais está, infelizmente, disponível para apenas para algumas ocupações, que não exigem capacidade física.



O aumento de um ponto a cada ano, como proposto no texto original da MP, não garante que o trabalhador alcance as novas exigências. Assim, não lhe resta opção senão antecipar a sua aposentadoria, perdendo direitos por se submeter ao fator previdenciário.

A emenda faz com que o trabalhador possa retardar a sua aposentadoria em busca de alcançar a integralidade. Se não há garantia de fazê-lo, esse trabalhador acaba por antecipar o gozo do benefício, o que não interessa à Previdência Social e não atente integralmente o interesse do trabalhador.

Sala das Comissões, 24 de junho de 2015

**Senadora Vanessa Grazziotin**  
**PCdoB/Amazonas**

